



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005664-21.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., é embargado BRUNO VIVIAN NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4666

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005664-21.2024.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO: BRUNO VIVIAN NUNES

EMBARGADO: CAPANEMA TRANSPORTES EIRELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor embargado somente para afastar a condenação em honorários de sucumbência – Insurgência do réu embargante - Declaração com natureza infringente - Descabimento da condenação em honorários de sucumbência, na hipótese de cancelamento da distribuição – Não incidência do princípio da causalidade - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade no Acórdão embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão e erro material - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA** contra o Acórdão de fls. 432439, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo autor embargado. Em suma, neste, o embargante, apelado, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e erro material, irredimindo-se contra o afastamento da condenação do autor embargado em honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão omissivo ou com erro material; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que reformou em parte a sentença de extinção sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC, proferida em ação indenizatória, somente para afastar a condenação do autor embargado ao pagamento de honorários de sucumbência.

O v. Aresto bem fundamentou que o embargante Buser

compareceu espontaneamente aos autos e apresentou sua resposta, sendo que não houve convocação do embargante para integrar a relação jurídica processual. Destacou ainda, que a petição inicial não chegou a ser recebida pelo D. Magistrado, mas sim indeferida, justamente pela ausência de recolhimento das custas. Fundamentou que o comparecimento espontâneo do réu embargante aos autos supre eventual alegação de nulidade da citação, mas não o despacho que determina o ato citatório, sendo descabida nesta hipótese a condenação em honorários de sucumbência.

Oportuno destacar trechos pertinentes da fundamentação:

"Contudo, no que se refere ao pleito de afastamento da condenação do autor aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta reforma.

O princípio da causalidade determina a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à parte que deu causa à instauração do processo.

"No presente caso, não se verifica a incidência do mencionado princípio para determinar a configuração de sucumbência.

Com efeito, o réu Buser compareceu espontaneamente aos autos e apresentou sua resposta às fls. 278/302. Não houve convocação do réu para integrar a relação jurídica processual.

A petição inicial não chegou a ser recebida pelo D. Magistrado, mas sim indeferida, justamente pela ausência de recolhimento das custas.

Destaca-se que o comparecimento espontâneo do réu-apelado aos autos supre eventual alegação de nulidade da citação, mas não o despacho que determina o ato citatório, sendo descabida nesta hipótese a condenação em honorários de sucumbência.

Sobre o tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido" (REsp n. 1.906.378/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/5/2021 - grifei).

A propósito, no mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA DELIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Uma vez que o processo foi extinto em razão da ausência do recolhimento oportuno das custas iniciais, mostra-se adequado o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, o que desautoriza a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência, ainda que a parte adversa tenha comparecido espontaneamente no processo, o que ocorreu de forma precipitada, posto que nem mesmo a citação havia sido determinada pelo Juízo. (Apelação Cível nº 1011878-48.2023.8.26.0405, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, DJ 29/08/2024 - grifei).

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Descabimento - Justiça gratuita - Indeferimento em primeira instância, diante da não comprovação da impossibilidade financeira - Decisão confirmada nesta instância - Não recolhimento das custas processuais que implica no cancelamento da distribuição da ação - Artigo 290 do Código de Processo Civil - Condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios - Inadmissibilidade - Observação de que a extinção da ação deve se dar nos termos do art. 290 e art. 485, I e IV, ambos do CPC - Recurso do autor provido, com observação. (Apelação nº 1016876-59.2023.8.26.0405, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, DJ 22/03/2024 - grifei).

AÇÃO INDENIZATÓRIA Extinção do feito, sem resolução de mérito, com determinação de expedição de ofício para inscrição na dívida ativa Irrazoabilidade Na espécie, diante do indeferimento da gratuidade e não recolhimento das custas iniciais pelo autor, era caso de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem custas ao autor, inclusive no que diz respeito à verba honorária de sucumbência Precedentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudenciais Recurso provido para tal fim. (Apelação Cível nº 1008249 91.2022.8.26.0020, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, DJ 18/10/2023 - grifei).

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença somente para afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência" (fls. 436/438).

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do v. Acórdão embargado, sob rubrica de omissão e erro material.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão ou erro material a ser declarados. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inoportunidade - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA Questão EM DESATE

ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator